



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094886 - RJ (2026/0175302-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : AURELIO ALVES BEZERRA
ADVOGADOS : SAULO ALEXANDRE SALLES MOREIRA - RJ161463
CARLOS ALEXANDRE SALLES MOREIRA NETO - RJ226809
LENERSON LIMA DE PAULA - RJ249646
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. QUALIFICADORA DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. DOLO DIRETO. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.

1. O *habeas corpus* substitutivo de recurso especial é inadmissível quando configura reiteração de pedido já refutado, por violar o princípio da unirrecorribilidade recursal.
2. A apreciação de questões em *habeas corpus* exige prévio exame pelas instâncias ordinárias, ainda que se trate de matéria de ordem pública, sob pena de supressão de instância.
3. Não há manifesta ilegalidade que autorize a concessão da ordem por decisão de ofício, porque os elementos de prova que fundamentaram a decisão de pronúncia evidenciam dolo direto, com execução sorrateira e múltiplos disparos, tornando irrelevante para o caso a controvérsia sobre a compatibilidade entre dolo indireto (ou eventual) e a qualificadora do art. 121, IV, do Código Penal.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094886 - RJ(2026/0175302-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : AURELIO ALVES BEZERRA
ADVOGADOS : SAULO ALEXANDRE SALLES MOREIRA - RJ161463
CARLOS ALEXANDRE SALLES MOREIRA NETO - RJ226809
LENERSON LIMA DE PAULA - RJ249646
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. QUALIFICADORA DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. DOLO DIRETO. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.

1. O *habeas corpus* substitutivo de recurso especial é inadmissível quando configura reiteração de pedido já refutado, por violar o princípio da unirrecorribilidade recursal.
2. A apreciação de questões em *habeas corpus* exige prévio exame pelas instâncias ordinárias, ainda que se trate de matéria de ordem pública, sob pena de supressão de instância.
3. Não há manifesta ilegalidade que autorize a concessão da ordem por decisão de ofício, porque os elementos de prova que fundamentaram a decisão de pronúncia evidenciam dolo direto, com execução sorrateira e múltiplos disparos, tornando irrelevante para o caso a controvérsia sobre a compatibilidade entre dolo indireto (ou eventual) e a qualificadora do art. 121, IV, do Código Penal.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Aurelio Alves Bezerra** contra a decisão monocrática de minha lavra que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 1.433/1.435).

Nas razões do recurso, a defesa alega que não haveria reiteração de pedido, na medida em que *o mérito do recurso especial não foi julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo após o manejo de agravo e embargos de declaração*, de modo que *o mérito do julgamento é absolutamente novo neste Colendo STJ* (fl. 1.445).

Argumenta que não haveria supressão de instância quanto à questão da alegada incompatibilidade entre o dolo eventual e a qualificadora do art. 121, IV, do Código Penal, pois a *matéria não só foi discutida, mas também constou da decisão que admitiu o RESP, decisão que segue integralmente acostada da impetração em e-STJ 1.177/1.186* (fl. 1.446).

Sustenta que haveria manifesta ilegalidade no reconhecimento da qualificadora, tendo em vista que precedentes dos Tribunais Superiores a entendem incompatível com o dolo em direto.

Por essas razões, pede o provimento do agravo regimental, com a concessão da ordem *para que seja reconhecida a impossibilidade lógico-jurídica entre o dolo eventual e a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima* (fl. 1.447).

É o relatório.

VOTO

As razões deduzidas no agravo regimental são insuficientes para determinar a revisão da decisão recorrida, pelos motivos que passo a expor.

De acordo com a fundamentação da decisão monocrática agravada, este *writ* substitutivo de recurso especial é inadmissível, por configurar reiteração de pedido já refutado pelo Superior Tribunal de Justiça, com nítido intento de violação do princípio da unirrecorribilidade.

A Sexta Turma, no julgamento dos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp n. 2.220.126/RJ , expôs o seguinte (DJEN 10/3/2026):

Neste caso, tanto o acórdão que julgou o agravo regimental quanto o acórdão dos embargos de declaração opostos anteriormente foram claros ao concluir que a tese de incompatibilidade do dolo eventual com a qualificadora prevista no art. 121, inciso IV, do Código Penal não foi enfrentada pela Tribunal de origem. [...]

Além disso, também no âmbito do *habeas corpus*, *segundo o entendimento desta Corte, “o prévio exame das alegações pelas instâncias ordinárias constitui requisito indispensável para sua apreciação nesta instância, ainda que se cuide de*

questão de ordem pública” (AgRg no HC n. 744.653/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe 29/6/2022) – AgRg no RHC n. 189.567/RJ, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe 11/4/2024) .

A propósito do disposto no art. 647-A do Código de Processo Penal, tampouco se identifica manifesta ilegalidade no reconhecimento da qualificadora do emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima.

A despeito do que alega o agravante e da terminologia ambígua do acórdão impugnado (o *acusado assumiu o risco de produzir o resultado morte* – fl. 17), os elementos de prova que fundamentaram a decisão de pronúncia, em consonância com os termos da acusação ministerial, revelam que ele teria disparado contra o ofendido de forma sorrateira e com **dolo direto** de matá-lo (com vários disparos, um deles contra o abdômen), embora alegue que assim agiu em legítima defesa putativa, por imaginar que a vítima, que se revelou ser um vizinho do condomínio, quisesse roubá-lo.

Assim, conclui-se ser absolutamente irrelevante, neste caso, a controvérsia a respeito da compatibilidade ou não entre o dolo indireto (ou eventual) e a qualificadora do emprego de recurso que dificultou em defesa da vítima do homicídio.

Isso posto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.094.886 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0175302-4

Número de Origem:

00150352920228190000 00239368020228190001 00615866720228190000 150352920228190000
239368020228190001 615866720228190000 951000382022

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LENERSOM LIMA DE PAULA

ADVOGADOS : SAULO ALEXANDRE SALLES MOREIRA - RJ161463

CARLOS ALEXANDRE SALLES MOREIRA NETO - RJ226809

LENERSOM LIMA DE PAULA - RJ249646

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : AURELIO ALVES BEZERRA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AURELIO ALVES BEZERRA

ADVOGADOS : SAULO ALEXANDRE SALLES MOREIRA - RJ161463

CARLOS ALEXANDRE SALLES MOREIRA NETO - RJ226809

LENERSOM LIMA DE PAULA - RJ249646

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026